



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0021974-83.2026.8.19.0000

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: FLAVIA SOARES DE SOUZA MELLO
AGRAVANTE: VERA REGINA DIAS DOS SANTOS E SILVA
AGRAVADO: JFE 45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO: JOAO FORTES ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
JUIZ DA DECISÃO: RENATA GOMES CASANOVA DE OLIVEIRA E CASTRO
PROCESSO DE ORIGEM: 0189883-60.2020.8.19.0001

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTILHA DE BENS. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA SUSPENDER OS ATOS EXECUTIVOS E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO LOCAL DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E À FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA CONVERSÃO DE PERCENTUAL EM VALOR HISTÓRICO E APLICAÇÃO DE ENCARGOS LEGAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE AS QUESTÕES NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL JUSTIFICADA PELA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA TÉCNICA ACERCA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO E DOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS EXECUTIVOS, CUJA APURAÇÃO DEPENDE DA PROVA TÉCNICA DETERMINADA NO JULGADO. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE QUESTÕES A SEREM EXAMINADAS NO JUÍZO DE ORIGEM E DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: FLAVIA SOARES DE SOUZA MELLO





Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0021974-83.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: VERA REGINA DIAS DOS SANTOS E SILVA
AGRAVADO: JFE 45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO: JOAO FORTES ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
JUIZ DA DECISÃO: RENATA GOMES CASANOVA DE OLIVEIRA E CASTRO
PROCESSO DE ORIGEM: 0189883-60.2020.8.19.0001

VOTO

Admito o recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **JFE 45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.**, ambas em recuperação judicial, em face do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por **FLÁVIA SOARES DE SOUZA MELLO e VERA REGINA DIAS DOS SANTOS E SILVA**, para afastar o reconhecimento da preclusão lógica e determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais de titularidade das agravantes.

As embargantes sustentam, em síntese, a existência de omissão no julgado, ao argumento de que não teria sido examinada a repercussão do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença.

Alegam que, embora reconhecida a autonomia do crédito honorário, a formação da coisa julgada impediria o restabelecimento ou o prosseguimento da execução nos mesmos autos. Requerem, assim, o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, bem como pronunciamento acerca dos arts. 502, 505, 507 e 924, II, do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0021974-83.2026.8.19.0000

Contrarrazões apresentadas pelas embargadas, nas quais sustentam a inexistência de qualquer vício no acórdão e afirmam que a questão relativa ao trânsito em julgado foi expressamente devolvida ao Tribunal e examinada no julgamento do agravo de instrumento.

Os embargos não merecem acolhimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão que deveria ter sido apreciado ou corrigir erro material.

A omissão apta a justificar a integração do pronunciamento judicial ocorre quando o órgão julgador deixa de apreciar questão juridicamente relevante e potencialmente capaz de alterar a solução da controvérsia. Não se caracteriza, contudo, quando a matéria foi examinada de forma suficiente e fundamentada, ainda que a solução adotada seja contrária à pretensão da parte.

Os embargos de declaração não se prestam à reabertura da discussão sobre o acerto da conclusão adotada no julgamento do agravo de instrumento.

Constitui entendimento pacífico que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 52 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ:



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0021974-83.2026.8.19.0000

Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal e não se destinam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar vícios internos do julgado.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DOS DECLARATÓRIOS COMO SUCEDÂNEO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alega a União a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.455.018/PE sobre o mesmo tema.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a utilização dos embargos declaratórios com o intuito de sanar suposta contradição existente entre a decisão embargada e os precedentes da Corte, exceto em se tratando de jurisprudência formada em recurso especial repetitivo e desde que a instância especial ainda se encontre aberta.

3. Com efeito, apenas é embargável a contradição interna, que se manifesta quando, no ato judicial, são inseridas proposições inconciliáveis entre si, ou coma conclusão do julgado.

4. Ainda que assim não fosse, o acórdão do agravo regimental explicou a peculiaridade que levou à aplicação da Súmula 85/STJ à espécie, qual seja, o fato de ter sido a Administração Pública omissa em proceder a inclusão dos servidores em tela no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei n. 5.645/70.

5. Verifica-se, uma vez mais, pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1422182/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 10/12/2014) - grifei

No caso concreto, não se verifica a omissão apontada.

A questão relativa aos efeitos da sentença extintiva e de seu posterior trânsito em julgado integrou expressamente a controvérsia devolvida a esta Câmara.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0021974-83.2026.8.19.0000

Com efeito, o relatório do acórdão registrou que a decisão agravada havia indeferido o prosseguimento do cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais sob dois fundamentos relacionados entre si: a ocorrência de preclusão lógica e o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a fase executiva. Também consignou que as agravantes impugnaram especificamente a utilização do trânsito em julgado como impedimento ao prosseguimento da execução.

A matéria não foi apenas mencionada no relatório, mas efetivamente considerada na fundamentação do voto.

O acórdão examinou a sequência dos atos processuais e registrou que o despacho relacionado à expedição das certidões foi publicado em 04/08/2025, enquanto a sentença de extinção do cumprimento de sentença somente foi disponibilizada em 06/10/2025. Assentou, ainda, que, antes da estabilização dessa decisão extintiva, as agravantes formularam pedido expresso de prosseguimento do cumprimento de sentença exclusivamente quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, demonstrando a intenção inequívoca de preservar a execução do crédito de sua titularidade.

Esse fundamento possui relevância central para a solução adotada.

A formação posterior da coisa julgada não torna inexistente nem retira, retroativamente, a eficácia de manifestação processual regularmente apresentada em momento anterior à estabilização do pronunciamento judicial, sobretudo quando essa manifestação tinha por objeto justamente preservar a execução de crédito autônomo pertencente às patronas.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0021974-83.2026.8.19.0000

A conclusão do acórdão, portanto, não decorreu da desconsideração da sentença extintiva, mas da delimitação de seus efeitos à luz das particularidades do caso concreto e da autonomia jurídica da verba honorária.

Nesse aspecto, o julgamento reconheceu que os honorários sucumbenciais constituem direito próprio do advogado, com autonomia material e processual, nos termos do art. 85, §14, do Código de Processo Civil e do art. 23 da Lei nº 8.906/1994, não se confundindo com o crédito principal quanto à titularidade, legitimidade executiva e forma de satisfação.

Também foi expressamente constatado que, apesar da expedição de certidões distintas para o crédito principal e para a verba honorária, apenas o primeiro foi efetivamente habilitado no processo de recuperação judicial, inexistindo demonstração de submissão dos honorários ao juízo universal. Por essa razão, concluiu-se que a simples expedição da certidão não representava renúncia ao direito de execução autônoma da verba pertencente às advogadas.

O próprio acórdão afirmou, de forma expressa, que a interpretação acolhida pelo Juízo de origem acabava por ampliar indevidamente os efeitos da extinção do cumprimento de sentença referente ao crédito principal, fazendo-os alcançar verba pertencente exclusivamente às patronas sem demonstração de renúncia, desistência ou efetiva submissão do crédito honorário ao procedimento recuperacional.

Não há, portanto, ausência de pronunciamento sobre a questão suscitada.

O que pretendem as embargantes é atribuir à sentença extintiva alcance diverso daquele reconhecido no acórdão, sustentando que o posterior trânsito em julgado deveria impedir, de forma absoluta, o prosseguimento da execução nos próprios autos.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0021974-83.2026.8.19.0000

A pretensão traduz discordância quanto à conclusão jurídica adotada pelo Colegiado e busca, mediante embargos de declaração, novo julgamento da matéria, com substituição da solução anteriormente firmada por outra favorável às embargantes.

Tal finalidade não se compatibiliza com os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os efeitos modificativos dos embargos de declaração somente são admitidos excepcionalmente, quando a correção de algum dos vícios previstos no art. 1.022 conduz necessariamente à alteração do resultado do julgamento. Ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material, inexistente fundamento para atribuição de efeito infringente aos aclaratórios.

A circunstância de a parte sustentar interpretação diversa acerca dos arts. 502, 505, 507 e 924 do CPC igualmente não impõe nova análise do mérito. O dever constitucional de fundamentação exige o enfrentamento das questões relevantes à solução da controvérsia, mas não obriga o órgão julgador a se manifestar individualmente sobre cada dispositivo legal invocado quando a matéria jurídica correspondente já foi suficientemente apreciada.

No que se refere ao prequestionamento, a oposição dos embargos de declaração tampouco exige o acolhimento do recurso apenas para menção expressa aos dispositivos indicados.

Aplica-se, na hipótese, o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, nas condições previstas no referido dispositivo.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0021974-83.2026.8.19.0000

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça igualmente reconhece a disciplina específica do prequestionamento ficto estabelecida pelo art. 1.025 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO VOLUNTÁRIO GRATIFICADO. REGULAMENTAÇÃO. RESTRIÇÕES À HABILITAÇÃO DE SERVIDORES. ILEGALIDADE INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

I - Os embargos merecem parcial acolhimento.

II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - No que tange ao dissídio jurisprudencial, os embargos merecem parcial acolhimento, contudo mantido o não provimento do agravo interno, por outros motivos.

IV - Ademais, verifica-se que o acórdão é claro e sem obscuridades quanto aos demais vícios indicados pela parte embargante.

V - Cumpre registrar ainda que a previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalida o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo).

VI - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal a quo (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

VII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.222.062/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Assim, tendo o acórdão enfrentado de forma clara, coerente e suficiente a matéria necessária à solução da controvérsia, inclusive quanto à relação entre a sentença extintiva, o



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0021974-83.2026.8.19.0000

momento em que formulado o requerimento de prosseguimento da execução e a autonomia do crédito honorário, inexistente qualquer vício integrativo a ser sanado.

Quanto ao prequestionamento, considera-se incluída no acórdão a matéria suscitada pela parte embargante, na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **REJEITAR** os embargos de declaração, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator